

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Deixa à Comissão: *de Política Jurídica*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Para parecer até *2012/02/27* *Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

2012/02/07

O Presidente,

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.º 155/CGAB/SEPCM/2012

Data: 3. fevereiro.2012

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projeto de proposta de lei que aprova o quadro de referência para a elaboração dos códigos de conduta e de ética – *PCM (M. Justiça) – (Reg. PL 37/2012)*

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 27 de fevereiro de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada: *0555* Proc. Nº *08-06*

Data: *01/2/02* Nº *187/EX*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL 37/2012

2012.01.24

Exposição de Motivos

1. O fenómeno da corrupção e criminalidade conexas, sendo naturalmente abrangente e com tendência para minar as mais diversas áreas do tecido social, tem particular relevância no domínio da Administração Pública. Efetivamente, o exercício de atividades que visem dar cumprimento ao interesse público deve estar comprometido com padrões éticos exigentes, não só para garantir a indispensável integridade da *coisa pública* como, igualmente, para afastar qualquer dúvida sobre a conduta daqueles que desempenham estas funções.

A existência de um serviço público eficiente e racional, que permita fornecer uma resposta pronta e adequada ao cidadão e que diminua a possibilidade de verificação daqueles atos ilícitos apresenta-se, por isso, tão ou mais importante do que a criminalização, perseguição e punição dos atos corruptos.

2. O programa do XIX Governo Constitucional prevê a adopção de um sistema eficaz de combate à corrupção, à informalidade e a posições dominantes, e de um sistema de regulação mais coerente e independente. Neste âmbito, o Governo deve aperfeiçoar o funcionamento das instituições e trabalhar para alcançar um sistema de justiça mais célere, mais capaz de garantir direitos e contratos e de reparar a sua violação. Isso mesmo tem sido sustentado, aliás, pelas organizações internacionais votadas a esta matéria, sublinhando-se a necessidade de apostar fortemente na sensibilização e consciencialização de todos aqueles que desempenham funções particularmente permeáveis a este fenómeno. Defende-se, para isso, a criação de um sistema jurídico coeso de prevenção e combate à corrupção, que a encare como problema global a merecer a atenção dos vários sectores de atividade de um Estado, não a circunscrevendo à sua dimensão penal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3. A presente lei, enquanto resposta essencial àquele compromisso assumido pelo Governo, cria o quadro de referência dos códigos de conduta e de ética, estabelecendo quer as boas práticas pelas quais todos os órgãos e entidades que prossigam o interesse público devem pautar-se, quer o respectivo sistema de fiscalização e controlo, quer, não menos significativo, o seu regime sancionatório.
4. O *Memorandum* assinado em 17 de maio de 2011 entre o Estado Português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, tem como um dos objectivos melhorar a eficiência da administração pública pela eliminação de redundâncias, simplificando procedimentos e reorganizando serviços, regular a criação e o funcionamento de todas as entidades públicas (por exemplo, empresas, fundações, associações), bem com reforçar a gestão de riscos da administração pública.
5. Pretende-se, pois, através desta iniciativa, (i) prevenir a criminalidade organizada e económico-financeira, nomeadamente a corrupção, através da criação de códigos de conduta e de ética que imprimam transparência à atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções públicas; (ii) desenvolver instrumentos de deteção e redução de riscos de corrupção, aumentando a consciencialização quer dos agentes quer da sociedade civil; e (iii) a cumprir integralmente as recomendações feitas ao Estado Português pelas organizações internacionais, nomeadamente pelo GRECO, onde se destaca a necessidade de adopção de códigos de conduta que assegurem uma prevenção mais eficaz da corrupção e de outros fenómenos análogos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- O Governo tomará iniciativas para que o País tenha um sistema eficaz de combate à corrupção, à informalidade e a posições dominantes, e que seja dotado de um sistema de regulação mais coerente e independente. Aperfeiçoará o funcionamento das instituições e trabalhará para alcançar um sistema de justiça mais célere, mais capaz de garantir direitos e contratos e de reparar a sua violação.
6. A criação deste quadro de referência, muito embora inovadora, não surge isolada no contexto do nosso ordenamento jurídico. Por isso mesmo, a presente lei tem de ser necessariamente articulada com um conjunto bastante amplo de diplomas, que com ela formam um sistema integrado de atuação pública na prevenção e combate à corrupção. São essenciais, o código de procedimento administrativo, o estatuto do gestor público, o regime jurídico do sector empresarial do estado, o regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, o estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas, o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, o regime do controle público da riqueza dos titulares dos cargos políticos ou a lei relativa a crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos.
 7. Sendo este um instrumento declaradamente global, são abrangidos todos os órgãos e entidades que, seja qual for a sua natureza, desempenhem funções públicas. Por se dirigir a um tão amplo e distinto grupo de destinatários, o diploma deverá ser adaptado à realidade quotidiana de cada órgão ou entidade, que, partindo das diretrizes aqui traçadas, terão de elaborar (ou adaptar, caso já existam) os seus códigos de conduta e de ética. Todavia, antevendo a necessidade de uniformização em determinadas áreas, prevê-se a possibilidade de aprovação, por parte do Ministro respectivo, de um único código aplicável a vários órgãos ou entidades sob a sua tutela.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Destacam-se, por outro lado, algumas inovações significativas trazidas pelo diploma. Desde logo, cria-se um sistema único e articulado, que deverá ser adaptado à realidade de cada órgão ou entidade, e onde estes poderão ir buscar a matriz dos seus códigos, nomeadamente quanto a alguns aspectos mais sensíveis. É, por exemplo, o caso da disciplina relativa às ofertas, que vê detalhado o seu regime na presente lei. Ou a consagração de um sistema de fiscalização e controlo difuso, que aproveita as potencialidades dos mecanismos já implementados, não importando, por isso, um acréscimo de custos. Ou, ainda, o estabelecimento de sanções, quer para a omissão da adopção dos códigos de conduta e de ética, quer para o seu incumprimento, que se aplicarão tanto aos agentes das diversas entidades destinatárias como aos seus responsáveis máximos.

Pretende-se, por isso, com a presente lei, dotar o nosso ordenamento jurídico dos necessários mecanismos para configurar, em termos precisos, a conduta eticamente valorada e responsável de todos órgãos e entidades que exercem funções ou poderes públicos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram promovidas as audições do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Foi, ainda, promovida a audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - A presente lei aprova o quadro de referência para a elaboração dos códigos de conduta e de ética, adiante designado por Quadro, estabelecendo os princípios e regras que devem constar destes códigos.
- 2 - A adopção de códigos de conduta e de ética visa contribuir para o correto, digno e adequado desempenho de funções públicas e prestação de serviço público.
- 3 - As entidades abrangidas pelo presente Quadro criam ou adaptam os seus códigos de conduta e de ética, adiante designados por códigos, nos termos estabelecidos na presente lei.
- 4 - Por despacho do membro do Governo competente, pode ser determinada a aplicação do mesmo código de conduta e de ética a várias entidades na sua dependência.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O regime previsto na presente lei aplica-se:
 - a) À administração direta do Estado;
 - b) À administração indireta do Estado e das Regiões Autónomas;
 - c) À administração autónoma, incluindo associações públicas e autarquias locais; e
 - d) Às empresas do sector empresarial do Estado, às empresas públicas, às empresas participadas e ainda às empresas detidas, direta ou indiretamente, por todas as entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos sectores empresariais regionais e municipais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - A presente lei é igualmente aplicável às seguintes entidades:

- a) Aos órgãos e serviços da Presidência da República;
- b) Aos órgãos e serviços da Assembleia da República e gabinetes do Presidente da Assembleia da República, dos Vice-Presidentes, dos Secretários da Mesa da Assembleia da República e do Secretário-Geral, bem como aos gabinetes dos grupos parlamentares;
- c) Aos serviços e gabinetes de apoio ao Presidente, Vice-Presidente, Juízes e Ministério Público do Tribunal Constitucional;
- d) Aos serviços e gabinetes de apoio dos tribunais, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) Aos serviços de apoio técnico e administrativo do Tribunal de Contas, incluindo o gabinete do Presidente;
- f) Aos membros do Governo e respectivos gabinetes;
- g) Aos órgãos e serviços da Provedoria de Justiça, incluindo o gabinete do Provedor de Justiça;
- h) Aos órgãos e serviços das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e gabinetes dos Presidentes das Assembleias Legislativas, incluindo os dos partidos ou grupos e representações parlamentares e, no caso da Assembleia Legislativa da Madeira, aos gabinetes dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral;
- i) Aos membros dos Governos Regionais e respectivos gabinetes, bem como aos órgãos e serviços de apoio;
- j) Às pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrentes da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- k) Às entidades administrativas independentes;
- l) Às associações ou fundações criadas como pessoas colectivas de direito privado pelo Estado ou outras pessoas colectivas públicas.

Artigo 3.º

Princípios gerais

- 1 - As entidades, os seus trabalhadores e agentes atuam em respeito pela Constituição e pela lei, dentro dos limites dos poderes que lhes são atribuídos e em conformidade com os fins prosseguidos.
- 2 - A prossecução do interesse público, a igualdade, a proporcionalidade, a justiça, a imparcialidade, a participação, a colaboração, a boa fé e a desburocratização e eficiência são essenciais no exercício de funções públicas, nos termos da Constituição, do Código de Procedimento Administrativo e da lei.
- 3 - Os cidadãos têm direito a uma boa administração, que emita decisões fundamentadas, em tempo útil e que lhes permita participar nos procedimentos que lhes digam respeito, nos termos da Constituição, do Código de Procedimento Administrativo e da lei.

Capítulo II

Boas práticas

Secção I

Relacionamento com o cidadão

Artigo 4.º

Correção e colaboração

Os códigos devem prever disposições que garantam que as entidades, os seus trabalhadores e agentes:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Atuam de modo consciencioso, correto, cortês e acessível, garantindo o exercício dos direitos dos cidadãos e o cumprimento dos seus deveres;
- b) Promovem entre si o espírito de equipa, lealdade, solidariedade e colaboração, com vista ao adequado desempenho da sua missão, atribuições ou tarefas;
- c) Pautam as suas relações por critérios de transparência, abertura e respeito no trato social;
- d) Regem o seu relacionamento com terceiros por um espírito de estreita cooperação, designadamente através da prestação de informações, sem prejuízo de eventual confidencialidade.

Artigo 5.º

Atendimento ao público

1 - Os códigos devem prever disposições sobre atendimento ao público, devendo ser salvaguardada:

- a) A resposta completa e exata às questões colocadas pelos cidadãos e o seu encaminhamento sempre que o assunto em apreço seja da responsabilidade ou competência de outra entidade que não aquela que tenha sido consultada;
- b) A prestação de informações e de esclarecimentos, de modo a assegurar que o cidadão está consciente dos seus direitos e deveres, tendo sempre presente as suas circunstâncias individuais, designadamente a capacidade para compreender a informação que lhe é prestada;
- c) A garantia de que a informação prestada é compreendida quando o cidadão não domina a língua portuguesa.

2 - As funções relacionadas com o acolhimento e atendimento ao público devem ser exercidas por trabalhadores ou agentes com formação específica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 6.º

Atendimento prioritário e pessoas com incapacidade física

Os códigos devem prever disposições que assegurem:

- a) O recurso ao uso de todos os instrumentos que possibilitem o desenvolvimento autónomo e a integração social das pessoas com incapacidade física ou psíquica;
- b) O atendimento prioritário de idosos, doentes, grávidas, pessoas com deficiência ou acompanhadas de crianças de colo e outros casos específicos com necessidades de atendimento prioritário;
- c) O cumprimento da lei no que respeita às condições de acessibilidade dos espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos dos cidadãos portadores de deficiência.

Artigo 7.º

Direito de participação

Os códigos devem prever disposições sobre a obrigação de informar os cidadãos sobre os meios através dos quais estes podem exercer o seu direito de participação, devendo esse direito ser preferencialmente assegurado pela comunicação direta com os cidadãos ou entidades interessadas, nomeadamente através de reuniões, conferências ou utilização de meios electrónicos.

Artigo 8.º

Sistemas de gestão documental

Para uma melhor transparência, gestão e eficácia os códigos devem prever a implementação de sistemas de gestão documental que permitam designadamente, o armazenamento de informação permanentemente atualizada e classificada, a pesquisa e circulação de informação, bem como uma maior segurança.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 9.º

Atividade regulamentar

- 1 - Os códigos podem prever disposições sobre a participação dos cidadãos na atividade regulamentar das entidades sempre, que os regulamentos não sejam internos e digam respeito aos serviços prestados aos cidadãos.
- 2 - A participação referida no número anterior deve poder ser feita através da realização de consultas públicas em sítio na *Internet*.

Artigo 10.º

Procedimentos relativos a consultas públicas

- 1 - Os códigos devem conter disposições sobre consultas públicas, designadamente no que respeita ao local da divulgação do projeto de ato ou diploma, ao período de consulta e à recolha, tratamento e análise dos contributos recebidos.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes constitucionais e legais aplicáveis às audições e consultas previstas na lei.

Artigo 11.º

Prazo de decisão

Os códigos devem prever disposições que garantam a celeridade das decisões das entidades, sempre em respeito pelos prazos estabelecidos, bem como a adopção de mecanismos internos de alerta e de controlo relativos ao cumprimento de prazos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Secção II

Organização e funcionamento

Artigo 12.º

Impedimentos

Os códigos devem prever disposições que garantam a inexistência de decisões adoptadas por quem se encontre numa situação de impedimento ou numa situação que possa constituir fundamento de escusa ou de suspeição.

Artigo 13.º

Ofertas institucionais

- 1 - Os códigos devem conter disposições que garantam que todas as ofertas de bens recebidas em virtude das funções desempenhadas são registadas.
- 2 - Os códigos devem conter disposições que garantam que as ofertas referidas no número anterior de valor superior a € 1505 sejam entregues aos serviços da secretaria-geral, departamento de relações públicas, departamento de protocolo das entidades ou equiparado, o qual deve manter um registo público e atualizado de todas as ofertas recebidas.

Artigo 14.º

Dever de confidencialidade

Os códigos devem prever disposições sobre a confidencialidade de factos, decisões e informações que os trabalhadores e os agentes das entidades conheçam no exercício das suas funções ou por causa delas, bem como sobre a manutenção desse dever após a cessação de funções.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 15.º

Competências e formação

Os códigos devem prever disposições sobre a necessidade de aquisição de novas competências pelos seus trabalhadores e agentes como forma de atualizar conhecimentos e de credibilizar o serviço que prestam.

Artigo 16.º

Património e recursos

Os códigos devem assegurar o respeito e a conservação do património das entidades, não permitindo a utilização abusiva dos seus recursos materiais e aprovando os procedimentos para que tal não aconteça, designadamente os relativos à requisição e utilização de materiais ou de equipamentos.

Artigo 17.º

Divulgação de informação

Os códigos devem prever disposições que obriguem as entidades a divulgar de forma clara e compreensível, nos respectivos sítios na *Internet* ou por qualquer outro meio, informação sobre a sua atividade e missão e a disponibilizar os respectivos planos de atividades e de prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas e o código de conduta e de ética.

Artigo 18.º

Desmaterialização de atos e de procedimentos

Os códigos devem prever disposições que garantam que os pedidos, comunicações, notificações e pagamentos entre os interessados e as entidades devem, sempre que possível, ser efectuados por meios electrónicos, com vista a simplificar processos e procedimentos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 19.º

Cruzamento de informações

Os códigos devem prever disposições que promovam o cruzamento de informações entre entidades, de modo a agilizar procedimentos decisórios, sem prejuízo do dever de confidencialidade.

Artigo 20.º

Avaliação da qualidade dos serviços

Os códigos devem conter disposições que estabeleçam mecanismos que permitam avaliar o grau de satisfação dos serviços prestados pelas entidades, designadamente a disponibilização de questionários anónimos nos sítios da *Internet* e nos locais de atendimento ao público, bem como a divulgação anual dos resultados obtidos.

Artigo 21.º

Auditorias internas

Os códigos devem prever disposições sobre a avaliação regular dos procedimentos utilizados no âmbito da atividade das entidades, com vista a uma atuação mais eficiente e menos burocratizada, devendo os resultados dessa avaliação refletirem-se na alteração de procedimentos considerada necessária.

Capítulo III

Aprovação, acompanhamento e controlo

Artigo 22.º

Competência para aprovação dos códigos

Sem prejuízo do n.º 4 do artigo 1.º, os códigos são aprovados pelos seguintes órgãos das entidades abrangidas pela presente lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no que respeita à Casa Civil, à Casa Militar, ao Serviço de Segurança, ao Centro de Comunicações e ao Serviço de Apoio Médico e pelo Secretário-Geral da Presidência da República, no que respeita à Secretaria-Geral da Presidência da República;
- b) Pelo Conselho de Administração da Assembleia da República, no caso dos órgãos e serviços da Assembleia da República;
- c) Pelos chefes de gabinetes, no caso dos gabinetes do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, dos vice-presidentes da Assembleia da República, dos grupos parlamentares da Assembleia da República, dos membros do Governo, do Procurador-Geral da República, do Provedor de Justiça, dos presidentes e vice-presidentes do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, dos grupos parlamentares das assembleias legislativas e dos membros dos governos regionais;
- d) Pelo presidente, no que respeita aos órgãos e serviços de apoio do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;
- e) Pelo Procurador-Geral da República, no que respeita aos órgãos e serviços de apoio da Procuradoria-Geral da República;
- f) Pelos presidentes do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público, no que respeita aos órgãos e serviços respectivos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- g)* Pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, no que respeita aos serviços de apoio dos tribunais e do Ministério Público;
- b)* Pelo Provedor de Justiça, no que respeita aos órgãos e serviços da Provedoria de Justiça;
- i)* Pelos presidentes das assembleias legislativas das regiões autónomas, no que respeita aos órgãos e serviços de apoio;
- j)* Pelos membros dos Governos Regionais, no que respeita aos órgãos e serviços de apoio;
- k)* Pelos presidentes dos tribunais da relação, no que respeita aos seus gabinetes;
- l)* Pelos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau dos serviços e entidades da administração direta do Estado;
- m)* Pelos conselhos diretivos ou equiparados dos institutos públicos da administração do Estado e dos institutos públicos das regiões Autónomas;
- n)* Pelos conselhos diretivos ou equiparados das associações públicas;
- o)* Pelas câmaras municipais e pelas juntas de freguesia no caso, respectivamente, dos municípios e das freguesias;
- p)* Pelos conselhos de administração ou equiparados das empresas do sector empresarial do Estado, das empresas públicas, das empresas participadas e ainda das empresas detidas, direta ou indiretamente, por todas as entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos sectores empresariais regionais e municipais.
- q)* Pelo presidente ou equiparado, quando respeite a pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrentes da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo; e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- r) Pela direção, conselhos diretivos ou equiparados das associações ou fundações criadas como pessoas colectivas de direito privado pelo Estado ou outras pessoas colectivas públicas.

Artigo 23.º

Cumprimento dos códigos e mecanismos de controlo interno

Os códigos devem prever disposições que garantam o cumprimento e monitorização da sua aplicação, nomeadamente através da criação de mecanismos de controlo interno, que permitam aferir o seu grau de cumprimento.

Artigo 24.º

Inspeção, auditoria ou fiscalização

1 - Os serviços ou departamentos de inspeção, auditoria ou fiscalização que tenham como função o exercício do controlo interno das entidades, devem, relativamente às entidades sobre as quais tenham competência:

- a) Acompanhar o cumprimento dos códigos;
- b) Coordenar a sua atuação em sede de Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado, adiante designado por SCI, com vista à uniformização de critérios e metodologias.

2- As conclusões resultantes da uniformização de critérios e de metodologias em sede de SCI devem ser divulgadas em sítio da Internet.

Artigo 25.º

Conselho Coordenador do SCI

O Conselho Coordenador do SCI reúne as informações consolidadas apresentadas pelos seus membros e elabora um relatório anual que remete ao Governo, ao Conselho de Prevenção da Corrupção e ao Provedor de Justiça.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 26.º

Incumprimento dos códigos

As entidades devem assegurar, sem prejuízo do disposto na lei, a existência de disposições nos códigos que garantam a aplicação de adequadas sanções disciplinares por violação das disposições constantes do seu código de conduta e de ética.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Aplicação de outros regimes jurídicos

A adopção dos códigos nos termos do presente Quadro, não prejudica a aplicação de outros regimes jurídicos a que as entidades, os seus trabalhadores ou agentes estejam sujeitos.

Artigo 28.º

Prazo para aprovação dos códigos

As entidades que ainda não tenham um código de conduta e de ética aprovado, devem efetuar-lo no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 29.º

Entidades com códigos já aprovados

As entidades que à data da entrada em vigor da presente lei já tenham um código de conduta e de ética aprovado, devem, caso seja necessário, alterá-lo em conformidade com o disposto no presente Quadro no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 30.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares